

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

JONATHAN BARROS VITA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-747-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca (FDF) e da Faculdades Londrina, entre os dias 20 e 24 de junho de 2023, apresentou como temática central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que ocorreram virtualmente.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III”, realizado no dia 23 de junho de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, os grupos temáticos para organização dos trabalhos ficou organizado da seguinte maneira:

1 – Inteligência Artificial, Marco Civil da Internet e Regulação

1. A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DO DIREITO NA ERA DIGITAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O SISTEMA DE PRECEDENTES: PROJETO VICTOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - José Laurindo De Souza Netto , Higor Oliveira Fagundes , Amanda Antonelo

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: A SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVO - Carlos Alberto Rohrmann , Alefe Lucas Gonzaga Camilo

4. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA ARRECADAÇÃO DO ITBI NO MUNICÍPIO DE GAROPABA/SC: A(I)LEGALIDADE NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. - Agatha Gonçalves Santana , Ana Carolina Leão De Oliveira Silva Elias

5. OS CHATBOTS EM DESENVOLVIMENTO PELAS GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA: VANTAGENS, DESVANTAGENS E PRECAUÇÕES - Jamile Sabbad Carecho Cavalcante

6. DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO DO CIBERESPAÇO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA AMPLIAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO - Marcelo Barros Mendes , Eduardo Augusto do Rosário Contani

7. O DIREITO DIGITAL, ARQUITETURA DA INTERNET E OS DESAFIOS NA REGULAMENTAÇÃO DO CIBERESPAÇO - Alex Sandro Alves , Eduardo Augusto do Rosário Contani

8. MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIDADE DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET: ANÁLISE DE DECISÕES JUDICIAIS SOBRE O ARTIGO 19 - Yuri Nathan da Costa Lannes , Jéssica Amanda Fachin , Stella Regina Zulian Balbo Simão

2 – Proteção de Dados

9. LESÃO MORAL CAUSADA PELA INTERNET E O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL: TUTELA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MEIO DIGITAL - Antonio Jorge Pereira Júnior, Patrícia Moura Monteiro Cruz

10. APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NAS CLÍNICAS MÉDICAS - Fábio Da Silva Santos, Saulo José Casali Bahia , Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

11. LGPD E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UM OLHAR CRÍTICO PARA OS DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL - Clara Cardoso Machado Jaborandy , Letícia Feliciano dos Santos Cruz , Lorenzo Menezes Machado Souza

12. DADOS PESSOAIS VERSUS DADOS SENSÍVEIS: QUANDO O VAZAMENTO DE DADOS PODE LEVAR AO DANO PRESUMIDO? ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE - Tatiana Manna Bellasalma e Silva, Ivan Dias da Motta

13. BASES LEGAIS PARA A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS NA LEGISLAÇÃO ARGENTINA E URUGUAIA - Alexandre Weihrauch Pedro

14. A PUBLICIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONSONÂNCIA COM A PROTEÇÃO DE DADOS NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. - Sérgio Assis de Almeida, Zulmar Antonio Fachin

15. NO CONTROLE EFETIVO DO FLUXO INFORMACIONAL: OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM A FAZENDA PÚBLICA POR CORRETORES DE DADOS NA VENDA DOS DADOS PESSOAIS PELO TITULAR - Valéria Fernandes de Medeiros, Ana Paula Basso

3 – Informação, Democracia, Negócios e Tecnologia

16. FAKE NEWS E DEEP FAKE - SEU EVENTUAL IMPACTO NO PROCESSO ELEITORAL DEMOCRÁTICO - Giulia Cordeiro Rebuá , Bruna Guesso Scarmagnan Pavelski , Mario Furlaneto Neto

17. OS GRUPOS DE INTERESSE NÃO PERSONALIZADOS E O COMBATE À DESINFORMAÇÃO NA ERA DA TECNOLOGIA PERMEADA PELAS FAKE NEWS: A PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO DESSES ATORES NO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO - Fabiane Velasquez Marafiga

18. A CRISE DA DEMOCRACIA NO REGIME DAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO - Caroline Bianchi Cunha, Marina Witter Puss , Filipe Bianchi Cunha

19. O POLICENTRISMO (ESTADO E CIDADÃOS ATIVOS E RESPONSIVOS) E RADICALIZAÇÃO DEMOCRÁTICA - Cesar Marció , Clóvis Reis

20. GOVERNANÇA COMO INSTRUMENTO DE CONVERGÊNCIA DA RELAÇÃO ESTADO-SOCIEDADE - Vladimir Brega Filho, José Ricardo da Silva Baron, Ronaldo De Almeida Barretos

21. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL NA ERA DIGITAL: A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA COMO MEIO AUXILIAR NA TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - Nicole Schultz Della Giustina

22. SEGREDOS DE NEGÓCIO E ENGENHARIA REVERSA DE TESTES DO NOVO CORONAVÍRUS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO COMPARADO - Carlos Alberto Rohrmann , Ivan Ludovice Cunha , Sérgio Rubens Salema De Almeida Campos

4 – Saúde, Processo e Visual Law ante a tecnologia

23. NANOMEDICAMENTOS, SAÚDE HUMANA E RISCOS DO DESENVOLVIMENTO - Versalhes Enos Nunes Ferreira, Pastora Do Socorro Teixeira Leal

24. TUTELA DA TECNOLOGIA BLOCKCHAIN ÀS PESSOAS COM DUPLA DEFICIÊNCIA - Fabio Fernandes Neves Benfatti (Artigo integrante do Projeto contemplado pelo Edital 06/2021 - PROGRAMA DE BOLSAS DE PRODUTIVIDADE EM PESQUISA - PQ /UEMG, desenvolvido durante o ano de 2022)

25. O PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO - Solange Teresinha Carvalho Pissolato , Rogerio Mollica

26. VISUAL LAW: UMA ANÁLISE DA NECESSIDADE DE SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA DO MAGISTRADO ATRAVÉS DA NOÇÃO DE AUDITÓRIO DE CHAÏM PERELMAN - Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota, Samuel Meira Brasil Jr

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Profa. Dr. Jonathan Barros Vita– UNIMAR

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes –FDF/ Mackenzie/Unicap

O PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE E AS REPERCUSSÕES NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO

THE PRINCIPLE OF INTEROPERABILITY AND THE REPERCUSSIONS IN BRAZILIAN PROCEDURAL LAW

**Solange Teresinha Carvalho Pissolato
Rogério Mollica**

Resumo

O artigo tem como escopo discorrer sobre a adoção do princípio da interoperabilidade em observância ao arcabouço legal Pátrio, assim como perquirir os possíveis impactos da interoperabilidade no processo digital. A modernização do judiciário guarda íntima conexão com estes novos tempos que exigem uma fluência muito forte com a tecnologia, onde se dialoga com inteligência artificial e algoritmos. O avanço da tecnologia no que pertine ao processamento da informação e a novas ferramentas para gestão de dados colocam em relevo os sistemas de informação, os quais tem papel preponderante no intercâmbio de dados e demandam um alinhamento na gestão do judiciário brasileiro. A pesquisa ancorou-se no método dedutivo, mediante abordagem explicativa e descritiva, além de pesquisa bibliográfica e arcabouço legislativo pátrio. Conclui-se que o grande desafio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Judiciário Brasileiro está em superar diversas barreiras que estão para além da integração dos sistemas de informações sua padronização e uniformização.

Palavras-chave: Cnj, Interoperabilidade, Inovação, Padrões, Processos e tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The scope of this article is to discuss the adoption of the interoperability principle in compliance with the legal framework of the country, as well as to investigate the possible impacts of interoperability on the digital process. The modernization of the judiciary has an intimate connection with these new times that require a very strong fluency with technology, where it dialogues with artificial intelligence and algorithms. The advance of technology, in what pertains to information processing and new tools for data management, highlight information systems, which have a preponderant role in the exchange of data and demand an alignment in the management of the Brazilian judiciary. The research was anchored in the deductive method, through an explanatory and descriptive approach, in addition to bibliographic research and research of the national legislative framework. It is concluded that the great challenge of the National Council of Justice (CNJ) and the Brazilian Judiciary is to overcome several barriers that are beyond the integration of information systems and their standardization.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cnj, Interoperability, Innovation, Standards, Processes and technology

1 INTRODUÇÃO

A rede mundial de computadores fomentou e potencializou a globalização da economia, inserindo a sociedade na era da informação. A internet tornou possível, o acesso à informação, de milhares de pessoas em diversos lugares do mundo de forma veloz e concomitante, bem como a transferência de dados, e-mail e arquivos com as mais variadas extensões, compartilhamento de fotos, vídeos e músicas em tempo real.

Há uma tendência crescente da interoperabilidade de que todos os objetos existentes no mundo se conectem à rede, especialmente quando a tecnologia franqueia a múltiplos equipamentos utilizados, como, smartphones, smartwatch, *wearable*, carros, geladeiras, alarmes, e outros dispositivos, equipamentos esses que são conectados à internet e, de forma autônoma, promovem significativa interação (OLIVEIRA; PISSOLATO, 2020).

A modernização do judiciário guarda íntima conexão com estes novos tempos que exigem uma fluência muito forte com a tecnologia, onde se dialoga com inteligência artificial, com algoritmos, unindo tudo isso ao universo de precedentes trazidos pelo Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015).

Quando se mencionam sessões virtuais traz-se à baila a ordem dos processos nos tribunais, remete-se a organização judiciária, protagonizando temáticas mais recentes, relacionadas a contraditórios com a participação, transparência, *accountability*, em consonância com temáticas caras à advocacia, como, por exemplo, a sustentação oral gravada, a sustentação oral no ambiente de vídeo conferência, conectadas com o desenho deliberativo, cortes com um modelo de desenho específico. O uso da tecnologia acaba por tangenciar inevitavelmente aspectos processuais, aspectos constitucionais e aspectos de desenhos institucionais (FREIRE, 2021).

O tema não poderia ser mais instigante principalmente em razão, do momento vivenciado, marcado por uma pandemia e extremamente desafiador não apenas para as pessoas, mas, sobretudo para as instituições. É um momento de inflexão histórica, em que as instituições tiveram que se reinventar. Algumas instituições sucumbiram nesse processo e outras paralisaram, outras foram resilientes, e outras se reinventaram. Cada instituição se comportou a sua forma, de acordo com a capacidade imaginativa que as gestões dessas instituições tiveram (FREIRE, 2021).

Com o Poder Judiciário não poderia ser diferente, marcadamente pela opção de coragem, coragem de enfrentar este desafio de se reinventar, levou em consideração uma aposta

institucional em marcha para o futuro, e esta aposta não decorre de uma opção feita em abril de 2020, quando a pandemia mostrou a que veio com suas imposições nefastas. Para Flávia Hill (2020, p. 22), a pandemia catalisou o fenômeno que já vinha sendo verificado, o “da judicialização de políticas públicas e estruturação ou reestruturação de atividades ou entidades”.

Contudo a mudança no judiciário já vinha sendo gestada, a partir das diretrizes norteadoras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), preparando em um trajeto temporal, posto que é um processo, marcado por atos, que por sua emanção solitária não têm o condão de concretizá-lo de forma isolada, e sim dar o Norte por via de resoluções, para um judiciário digital, pavimentando assim a organização interna para o desenho de um projeto de futuro, para a mudança do modelo digital e virtualizado. Nesse contexto, houve mudanças que exigiram e exigem de fato, uma atitude positiva por parte de todos, seja dos membros das cortes, equipes técnicas, operadores do direito, e todos os envolvidos, para a viabilidade não apenas da continuidade, mas sobretudo do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Importante lançar luz nos princípios constitucionais que sustentam e dão norte a toda a atividade jurisdicional, trazendo a liça as orientações que ancoram a distinção entre os princípios e as regras. Dentre os princípios processuais há que se dar destaque a um dos princípios trazidos quando da positivação do CPC (BRASIL, 2015), o da interoperabilidade, que consiste, no âmbito da tecnologia, na capacidade de interconexão e interação entre dispositivos e redes.

O presente estudo é vertido para o princípio da interoperabilidade, apresentando a sua conceituação e aplicação no âmbito do poder judiciário. Utilizou-se como fio condutor a perspectiva teórica ancorada no Livro intitulado “Princípio da interoperabilidade – Acesso à justiça e processo eletrônico” para conduzir a reflexões e estruturar o olhar sobre a construção arquitetônica da rede, e do processo eletrônico e a hiperconectividade fornecida pela internet como instrumento de capitalização da informação.

São avaliados os diferentes tipos de interoperabilidade para ilustrar as formas como esta ocorre em outros setores como saúde e organização de conhecimento, os conceitos utilizados, seus benefícios e riscos, assim como possíveis impactos sobre prestação jurisdicional. São examinadas as referências e a regulação do princípio da interoperabilidade na legislação pátria, objetivando, ao final do trabalho, trazer breve perspectiva da adoção da interoperabilidade em observância ao CPC (BRASIL, 2015).

2 INTEROPERABILIDADE E SUAS MÚLTIPLAS INTERFACES

A interoperabilidade em sistemas de informação não é privilégio exclusivo de uma única área, atende a muitos segmentos desde o setor de saúde, engenharia, organização do conhecimento e mais recentemente, recepcionado pelo direito processual sob a denominação de princípio processual.

Atualmente a sociedade funciona ancorada na interoperabilidade, posto que ela permite a interação de dois ou mais sistemas heterogêneos, e para melhor exemplificar, constata-se que a partir do computador ou smartphone é possível navegar na internet utilizando qualquer provedor, o que possibilita acessar textos, assistir vídeos, ouvir áudios, tudo isso graças aos padrões de interoperabilidade. Esta conexão ocorre em todos os setores da sociedade, posto que existem protocolos de rede na internet como é o exemplo do *http; html*, linguagem de que define o significado e a estrutura do conteúdo na web, atendendo a padrões de vídeos como *Mpeg4* e de áudio *Mpeg3* (SABBATINI, 2021). Nesse contexto e de forma simples têm-se outro exemplo, o conector elétrico de três pinos, que atende a um padrão de interoperabilidade, pois graças a ele todos os eletrodomésticos podem ser conectados a qualquer rede elétrica. O uso de alguns padrões é obrigatório como o uso do conector de três pinos.

Outro exemplo relevante é o do setor de saúde, onde a interoperabilidade é fundamental para qualquer sistema, posto que permite que os dados sejam centrados em cada paciente, como nos casos de seguro saúde, prontuários médicos, dentre outros dados. Alguns países têm projetos estratégicos digitais, através do uso de padrões consensuais, registro unificado do paciente como é o exemplo do Canadá, que possui dimensões geográficas semelhantes às do Brasil, e adotou o prontuário digital (SABBATINI, 2021).

No Brasil, existe interoperabilidade em saúde para o qual se utiliza o sistema Trocas de Informações de Saúde Suplementar (TISS), usado para pagamento de serviços médicos hospitalares e odontológicos, isso pode ser constatado quando do uso de planos de saúde, e a respectiva autorização para a realização dos serviços (BRASIL, 2021).

No setor público, o governo brasileiro vem desde 2011, por intermédio do Ministério da Saúde (MS), utilizando o sistema DATASUS, trabalhando para adotar padrões de interoperabilidade universais, utilizando terminologia, Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID) e Classificação Internacional de Atenção Primária (CIAP), obrigatória para certificação de sistemas. Essas ações são voltadas para servir de base do projeto estratégico nacional de saúde digital, que está em andamento,

conforme Portaria n.º 2.073 (BRASIL, 2011) do MS. O Conecte SUS é um programa do Governo Federal com a missão de materializar a Estratégia de Saúde Digital (ESD) do Brasil, fomentando o apoio à informatização e a troca de informação entre os estabelecimentos de saúde nos diversos pontos da Rede de Atenção à Saúde (RAS) (CONNECTESUS, 2023).

Outro segmento importante pertence a interoperabilidade e os sistemas de organização do conhecimento, o qual traz grandes desafios para o Brasil, posto que demanda instrumentos para tratamento e recuperação da informação; Tipos de SOC em *inglês knowledge organization system* (KOS); Sistemas de classificação; Listas de cabeçalho de assunto; Tesouros; Vocabulários controlados; Vocabulários estruturados; Taxonomias e Ontologias, que são sistemas de linguagens documentárias, e esquemas para organizar informações (LUZ; SANTOS, 2016).

No contexto digital e de redes as informações podem ser fornecidas pela Web 3.0 ou Web semântica, por meio de redes de pesquisa de fontes variadas em diversos acervos, através da interação entres ambientes que exprimem interfaces e disponibilizam a informação, onde são usadas linguagens documentárias como processo de mediação temático, e para atender estes elementos, a organização da informação prevê a criação de padrões, para facilitar a interação entre diferentes sistemas (LUZ; SANTOS, 2016).

2.1 PRINCÍPIO DA INTEROPERABILIDADE - LINHA DO TEMPO E SUA POSITIVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

No que diz respeito ao processo eletrônico, reverberam discussões relacionadas ao correto uso do termo, posto que o que existia preliminarmente não era um processo eletrônico e sim um procedimento ou rito eletrônico (SOARES, 2020). Ancorada em tal conceito a Lei n.º 11.419 (BRASIL, 2006) nomeia o capítulo III com o termo, trazendo distinção entre os processos físicos e os eletrônicos.

Para Cristiane Iwakura (2020), há que se considerar a distinção entre processo digital e virtual, e para dar concretude a diferença, traz exemplos de vários eletrodomésticos pertencentes ao gênero eletrônico, segmentados em linha branca, marrom, azul e verde, sendo o último correspondente aos equipamentos ligados à tecnologia da informação. O exemplo em tela ganha guarida no direito tributário quando o governo estabelece incentivos fiscais aos eletrônicos pertencentes ao segmento. Portanto, o ponto de incongruência, reside numa relação de gênero e espécie.

Em denso estudo desenvolvido por Iwakura (2020) em que a autora descreve minuciosamente a linha do tempo que cinge o processo eletrônico no Brasil, com ênfase no

princípio da interoperabilidade como catalizador do uso da tecnologia no âmbito processual, reportado a seguir.

O processo eletrônico, teve seu ponto de origem em passado não tão recente, em 1984, quando da publicação da Lei n.º 7.232/1984, a qual previa as diretrizes da Política Nacional de Informática. A Lei n.º 7.463/1986 consolidou o I PLANIN, e na sequência a Lei n.º 8.244/1991 trazia o II PLANIN, elementos de conexão e ancoragem com as mesmas bases do primeiro, contemplando a utilização da informática para melhorar as condições de vida do cidadão.

Ocorre que, ao longo do tempo, verifica-se uma série de mudanças, em 1991, a Lei do inquilinato, Lei n.º 8.245 prescrevia no seu art. 58, inciso IV, a primeira previsão sobre a utilização de algum recurso tecnológico no âmbito processual mediante o uso de “telex ou fac-símile”, quando houvesse previsão contratual, evoluindo em 1995 para a utilização de gravação de imagens e sons por DVD (NERY JÚNIOR, 2016).

Seguindo na linha do tempo, a Lei n.º 9.492/1997 voltada para regulamentar os serviços aos protestos de títulos e outros documentos de dívidas, previa no seu art. 8º parágrafo único a utilização do meio magnético ou de gravação de dados (NERY JÚNIOR, 2016). A Lei n.º 9.800/1999, regulamentou os atos processuais no meio eletrônico, interposição de recursos através de fax, carecendo a ratificação posterior do ato, fazendo juntada do original físico (NERY JÚNIOR, 2016). Em 2001 foi instituída, via Medida Provisória n.º 2.200/2001, a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) (NERY JÚNIOR, 2016).

A chave pública é um instrumento “destinado a garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações e suporte das aplicações habilitadas que utilizam certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras” (NERY JUNIOR, 2016, p. 773).

Outro marco importante no que concerne ao desenvolvimento tecnológico forjado pela Emenda Constitucional n.º 45 (BRASIL, 2004), que traz de forma expressa no rol das garantias fundamentais previstas no art. 5º da Carta Magna, a duração razoável do processo.

Cabe anotar neste passo, para adiante voltar-se ao tema a criação do CNJ figura importantíssima do processo eletrônico. Destaca-se como ponto fulcral a pavimentação trazida principalmente a partir da aprovação da Emenda Constitucional n.º 45 (BRASIL, 2004), que levou a novos caminhos, dentre eles, a criação do CNJ. Insta frisar que desde seu marco legal até o presente, o CNJ não só lançou luz, mas colocou na vitrine números preocupantes do poder judiciário, desempenhando também papel pouco confortável, o de estabelecer metas a serem atingidas, configurando verdadeiro pesadelo da magistratura. De

outra via, também chamou para si a missão e responsabilidade de construir uma justiça multiportas no Brasil (BECKER; FEIGELSON; MORAES, 2021).

A partir de 2004 têm-se uma fecunda produção de resoluções da incorporação do meio eletrônico no judiciário. A Resolução n.º 12, de 2006, “criou o grupo de interoperabilidade, responsável por criar o sistema processual integrado em todo país, posto que é um processo, e, portanto, complexo, capilarizado de entraves burocráticos” (IWAKURA, 2020, p. 3). O tema envolve complexidades e não será aprofundado, vez que, não é o propósito deste estudo, o qual é voltado para uma análise panorâmica.

No deambular linear do trajeto legislativo têm-se a Lei n.º 11.419 (BRASIL, 2006) voltada para a regulamentação do processo eletrônico, com alterações pontuais da redação do CPC da época, com foco voltado para estabelecer um sistema padronizado e ininterrupto para tramitação eletrônica processual, ainda que haja previsão legal sobre a interoperabilidade, “a ausência desta é responsável pela maioria das desvantagens contempladas na adoção do meio eletrônico, seja na esfera judicial ou até na administrativa” (IWAKURA, 2020, p. 62).

Por derradeiro, a linha do tempo joga luz e traz o protagonismo da Lei n.º 13.105 (BRASIL, 2015), no que tange ao tema “Processo eletrônico” instituto albergado no CPC Brasileiro, que estampou a temática na Seção II, com o título “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais”.

De forma concisa a autora retrata essas transformações noticiadas acima, estampando a linha evolutiva no processo eletrônico no Brasil, apresentados na figura 1.

Figura 1 - Linha do tempo evolutiva do processo eletrônico no Brasil

1984	Lei nº 7.232/84 - PNI
1986	Lei nº 7.463/86 - I PLANIN
1991	Lei nº 8.244/91 - II PLANIN
1997	Lei nº Lei 8.245/91 - art. 58, IV
1999	Lei nº 9.492/97 - art. 8º, p. único
2001	Lei nº 9.800/99 - Fac-símile
2001	Lei nº 10.259/2001 - art. 8º, §2º
2002	Medida Provisória nº 2.200-2/2001 - ICP-Brasil
2002	Ato Normativo STJ nº 88/2002 - Revista Eletrônica Jurisprudência
2004	EC nº 45/2004 - Duração razoável processo / criação CNU
2004	Resolução CJF nº 397/2004 - Certificação digital
2005	Ato Normativo STJ nº 267/2004
2005	Decreto nº 5.450/2005 - Pregão eletrônico
2006	Resolução CNU nº 12/2006 - Grupo de Interoperabilidade
2007	Lei nº 11.280/2006 - altera art. 154 do CPC/73
2007	Lei nº 11.419/2006 - Lei do processo eletrônico
2007	Resolução CNU nº 41/2007 - criação domínio "jus.com.br"
2008	Resolução CNU nº 46/2007 - Padronização I
2008	Resolução CNU nº 65/2008 - Padronização II
2009	Resolução CNU nº 70/2009 - Metas processo eletrônico
2009	Resolução CNU nº 90/2009 - Nivelamento TI
2013	Resoluções CNU nº 91, 100, 121/2009 - Modelos TI
2013	Resolução CNU nº 181/2013 - PJ-e
2015	Lei nº 13.105/2015 - NCPC

Fonte: IWAKURA, 2020, p. 52.

A questão que se impõe e se discute é que as mudanças não ocorrem como eventos, estão para além disso, as mudanças se dão como processos. Essa dinâmica somada a outros fatores demanda de mais tempo para alcançar a concretude necessária.

Não menor é a responsabilidade do Poder Judiciário ante a hipótese de construir soluções capazes de minorar tal assimetria de sistemas, criando as condições necessárias para a sua efetivação consoante com a realidade em sua permanente mutação.

3 REVISITANDO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PROCESSUAIS NO TRÂMITE DO PROCESSO ELETRÔNICO

Há que se considerar princípios fundamentais do processo, portanto, afigura-se necessário, assim, estudar os princípios de garantias do processo não só para explicar as alterações que foram ponto de influxo para o da interoperabilidade, como também revisitar outros princípios basilares, pois, para Ferreira (2021, p. 467), “sem, essa permanente atividade de escrutínio a luz dos fundamentos do direito processual, corre-se o risco de não se conseguir implementar efetivamente a promessa de mudança [...] ou, pior, acabar se retirando a legitimidade dessas reformas”.

Em consonância com o exposto, oportuno se faz transcrever trecho da obra de Alexy (2014, p. 90-91):

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

[...] Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível, isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio.

A esse respeito é absolutamente pertinente transcrever as lições de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2015, p. 733): “A norma da espécie *regra* tem um modo de aplicação próprio que a diferencia qualitativamente, da norma da espécie *princípio*. Aplica-se a regra segundo o modo do tudo ou nada; de maneira, portanto disjuntiva”. Para Humberto Ávila (2006, p. 97), “o princípio pode atuar sobre outras normas de forma direta ou indireta”.

Por esta perspectiva, pondera-se que as regras serão válidas ou inválidas e, em sendo conflituosas, “a solução das antinomias se dará por critérios hermenêuticos aplicando a

hierarquia, a especialidade e a cronologia, as válidas se equacionam por critérios que permitem substituir umas pelas outras, levando-se em consideração critérios de hermenêutica jurídica” (GODOY, 2017, p. 58).

É preciso olhar em perspectiva que a constitucionalização do Direito Processual é uma das características do direito contemporâneo, nessa direção o art. 1º do CPC (BRASIL, 2015), simbolicamente inaugura esse prisma: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais e estabelecidos na Constituição Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

Nas percepções de Fredie Didier Júnior (2020, p. 58), o fenômeno pode ser visto em duas dimensões:

Primeiramente, há uma incorporação aos textos constitucionais de normas processuais, inclusive como direito fundamental [...], de outro lado, a doutrina passa a examinar as normas processuais infraconstitucionais como concretizadoras das disposições constitucionais, valendo-se, para tanto, do repertório teórico desenvolvido pelos constitucionalistas.

Didier Júnior (2020, p. 59), adverte que as normas de direito processual civil, “não podem ser compreendidas sem o confronto com o texto constitucional, sobretudo no caso brasileiro que possui um vasto sistema de normas constitucionais, todas orbitando em torno do princípio do devido processo legal, também de natureza constitucional”.

Na contemporaneidade, constata-se reiteradamente na literatura jurídica e na jurisprudência brasileira a menção aos princípios processuais.

Princípios constitucionais do processo são os que garantem o devido processo legal: “juiz natural, contraditório e ampla defesa, motivação, publicidade, duração razoável do processo etc. Princípios instrumentais são os infraconstitucionais, que atingem o modo de ser do processo e o modelam, variando de acordo com o sistema adotado” (GRINOVER, 2016, p. 99).

É notório que o processo brasileiro é moroso, sacrificando o direito das partes, e enfraquecendo politicamente o Estado. Há tentativas constantes de modificação legislativa, com o ideal de diminuir a excessiva demora do judiciário.

Deve ser lembrado, conforme adverte Daniel Neves (2021), que a celeridade nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional.

Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade do procedimento. O legislador não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas. É natural que a excessiva demora gere um sentimento de frustração em todos os que trabalham com o processo civil, fazendo com o valor da celeridade tenha atualmente posição de destaque (NEVES, 2021, p. 207).

Ato contínuo, cabe uma pequena digressão sobre a relação entre as normas processuais infraconstitucionais e a constitucionais.

A relação entre normas infraconstitucionais e as normas constitucionais não é puramente hierárquica. O conteúdo da norma inferior deve corresponder ao conteúdo da norma superior, assim e ao mesmo tempo que o conteúdo da norma superior deve exteriorizar-se pelo conteúdo da norma inferior [...] a eficácia, em vez de unidirecional é recíproca (ÁVILA, 2006, p. 140-141).

Para Didier Júnior (2020, p. 60), as normas que servem como ponte, a intermediar a eficácia do princípio, podem ser outros princípios (subprincípios) ou regras. Nesse viés, Ávila (2006, p. 98), destaca que “os subprincípios exercem uma função definitória em relação aos princípios (normas mais amplas, que podem ser designados como sobre princípios): delimitam com maior precisão o comando normativo estabelecido pelo sobreprincípio”.

Nesta direção, o CPC (BRASIL, 2015), encampa claramente a teoria da força normativa dos princípios jurídicos. “O parágrafo 2º do art. 489 do CPC esmiúça o dever de fundamentação, no caso de o órgão julgador decidir por ponderação de normas; a ponderação é usualmente relacionada ao caso de aplicação de princípios colidentes” (DIDIER JÚNIOR, 2020, p. 62).

No que tange ao princípio da interoperabilidade, basta uma singela leitura do art. 196 do CPC (BRASIL, 2015), do qual é possível extrair informações elementares:

Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Quanto a unificação do processo eletrônico, o CNJ já tomou algumas medidas visando a regulamentação do processo eletrônico em todos os tribunais do país, bem como do desenvolvimento de sistemas que permitirão que o processo eletrônico se torne uma realidade, nesse viés Nery Júnior (2016, p. 776) esclarece:

A medida de maior destaque é a edição da Port. CNJ 222/10, por meio da qual foi criado o Comitê Nacional de Gestão de Tecnologia de Informação e Comunicação do Poder Judiciário, o qual tem como objetivo geral o diagnóstico da situação de toda a rede informatizada do Poder Judiciário e apresentar sugestões no sentido de sua uniformização e padronização.

Na mesma direção o art. 194 do CPC (BRASIL, 2015, *on-line*), traz de forma solar o princípio da interoperabilidade assim insculpido:

Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e **interoperabilidade** dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Nesse contexto, o princípio é espécie normativa e para Ávila (2006, p. 97), “os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele necessários”

Ancorando-se neste raciocínio, cuida-se que a interoperabilidade constitui um princípio “incorporado pelo legislador em matéria de processo eletrônico, que desempenha um papel essencial para a sua adequação e desenvolvimento, servindo tanto como um norteador da atividade do Poder Judiciário como gestor, como também na posição de órgão julgador” (IWAKURA, 2020, p. 159).

A interoperabilidade guarda conexão com princípios constitucionais,” e é importante que se deixe assentado que o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (CF), aponta que a razoável duração do processo será obtida com os meios que admitam a celeridade de sua tramitação” (NEVES, 2021, p. 206).

No tema específico aqui versado, para Nery Júnior (2016, p. 773), destaca “não apenas a publicidade dos atos, mas também outros princípios constitucionais do processo, como a isonomia, o juiz natural etc. devem ser naturalmente observados no trâmite do processo eletrônico”.

Com arrimo nos postulados lógicos e a fiel reprodução do texto do CPC (BRASIL, 2015, *on-line*), em perfeita sintonia com o tema, assim versa o art. 197:

Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, *caput* e §1º.

Quanto a divulgação de informação, para Nery Junior (2016, p. 773), “as informações processuais divulgadas por meio do sítio do tribunal na internet gozam de presunção de veracidade e confiabilidade. Todavia, trata-se de presunção relativa, que pode ser elidida mediante a prova de incorreção da informação prestada”.

Exsurge assim a discussão sobre erro ou falha do sistema e a vulnerabilidade e riscos a que o sistema de informatização se expõem, o que aos olhos do legislador “configura justa causa que impede a extinção do direito da parte de praticar o ato processual, conforme prescrição do art. 223 §1º do CPC (BRASIL, 2015).

Note-se que, “o artigo não menciona a dificuldade de acesso à internet do advogado, mas tão somente o erro proveniente do próprio sistema do judiciário, como, por exemplo o

congestionamento do sítio do tribunal” (NERY JUNIOR, 2016, p. 777). Este parágrafo contraria a jurisprudência do STJ, como se pode verificar na casuística a seguir, item “Justa causa”, Documento do sítio do tribunal, comprovação de tempestividade de recurso especial comprovada por meio de cópia de atos obtida em sites eletrônicos dos Tribunais de Justiça (STJ, 3ª T, EDcl no AgRg no AREsp 225885/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 15.08.2013, DJUE, 23.8.2013).

A Lei n.º 11.419 (BRASIL, 2006, *on-line*) que dispõe sobre a informatização do processo judicial, já trazia esse norte no Capítulo III, Do Processo Eletrônico e prescrevia:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a atuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Quanto a perda do prazo por falha do acesso à internet, “necessárias as cautelas estabelecidas na legislação em tela a fim de que tenham os causídicos acesso ao processo eletrônico e ao correspondente peticionamento” (NERY JUNIOR, 2016, p. 777).

4 A IMPORTÂNCIA DA PADRONIZAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO - O DESAFIO DA MUDANÇA

A questão da eficiência do sistema de justiça passa pela ideia de gestão e do uso de ferramentas tecnológicas, em especial, da inteligência artificial (IA) (SALOMÃO, 2020). Nesta direção a Agenda ONU 2030, no objetivo 16 prescreve: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (SALOMÃO, 2020, p. 13).

Têm-se a revolução tecnológica ao ponto de apresentar como efeito colateral um excesso de informações o que não se constatava na década de 80. Então, a bem dizer, os números nos dão conta de que o jurisdicionado conseguiu entrar no poder judiciário, contudo não traz informações quanto a sua satisfação ou não, essa é outra questão que demanda resposta (HILL, 2020). Para o Ministro Fux (2014, p. 44), o acesso à justiça, “para não se transformar em mera garantia formal, exige efetividade, que tem íntima vinculação da questão

temporal do processo. Uma indefinição do litígio pelo decurso excessivo do tempo não contempla à parte o devido processo legal, senão o indevido processo.

Assim a linha de partida dessas reformas foi a verificação prática de que o sistema processual tradicional, ainda que dotado de uma série de aperfeiçoamentos técnicos, tornara-se crescentemente incapaz de solucionar as situações substanciais. Nessa mesma direção “a garantia do acesso à justiça não se resume apenas a reduzir prazos ou diminuir custos, mas em se assegurar uma tempestiva, adequada e acessível tutela dos direitos” (FERREIRA, 2021, p. 4680).

Portanto, alguns “conceitos base” demandam uma releitura, aplicando-se novo olhar aos termos acesso à justiça versus acesso ao judiciário. Na mesma direção, está a releitura do conceito de jurisdição, assinalando na contemporaneidade a duração razoável do processo, os termos desjudicialização versus desestatização /privatização, celeridade, oralidade e interoperabilidade.

Cabe neste contexto trazer à baila o conceito de interoperabilidade:

A interoperabilidade define-se como uma característica intrínseca dos sistemas operacionais que possibilita o trabalho em conjunto com outros sistemas pertencentes a outras organizações conexas, de modo que se garanta de maneira eficaz e eficiente, a troca de informações entre vários sujeitos, pertencentes a grupos distintos, que mantenham uma necessidade constante de interação (IWAKURA, 2020, p. 159).

Para Iwakura (2020), trata-se de um princípio específico e inédito, ainda não reconhecido no clássico rol de garantias processuais, mas que vem aos poucos demonstrando a sua importância no atual cenário jurídico, contudo guarda íntima relação com a duração razoável do processo.

Para Ferreira (2021, p. 471), “não importa que muitos desses princípios sejam corolários de outros mais relevantes ou efetivamente basilares. O que ressalta destacar é como os novos textos legislativos foram capazes de estimular novas e profícuas visões sobre o processo civil”.

Outro marco importante no que pertine ao desenvolvimento tecnológico forjado pela Emenda Constitucional n.º 45 (BRASIL, 2004), traz de forma expressa no rol das garantias fundamentais previstas no art. 5º da Carta Magna, a duração razoável do processo.

Trazida a contextualização e dentre as tentativas permeadas por acertos e erros do CNJ, é inequívoco o esforço genuíno desse Conselho de trazer outras soluções igualmente legítimas e democráticas.

Quanto ao princípio da interoperabilidade de sistemas, serviços dados e informações pelas lentes de Nery Júnior (2016, p. 774):

A organização informática adotada por um determinado tribunal não pode ser feita com base em programas e, especialmente sistemas operacionais que sejam de difícil compatibilidade. Não só o fato de existir advogados com causas diversas Estados da Federação justificam isso, mas principalmente a possibilidade de troca de informações e serviços entre os próprios tribunais.

Nessa direção, ausência de um ponto focal desde o início, e planejamento ineficiente do processo de implementação do processo eletrônico nos Tribunais de Justiça de todo país, fizeram com que cada um superasse o problema de forma individualizada sem guardar a devida conexão com o todo, havendo a necessidade de uma uniformização e padronização. Para Ravagnani (2020, p. 176), importante se faz trazer reflexões “a respeito de como podem trabalhar as informações do Poder Judiciário de uma forma mais democrática e padronizada, a fim de traduzi-las em alguma política pública efetiva”.

A total digitalização do processo ainda encontra alguns desafios de ordem técnica, daí a relevância da unificação dos procedimentos. Por exemplo, não é possível prever que todos os tribunais e jurisdicionados usarão o mesmo sistema operacional e o mesmo editor de texto. Também é preciso estabelecer limites mínimos de resolução para documentos digitais, tendo em vista que já existem casos de não conhecimento de recursos por má qualidade da digitalização. (os exemplos são de Renato de Magalhães Dantas Neto. Autos virtuais: o novo *layout* do processo judicial brasileiro (RP 194/173) (NERY JUNIOR, 2016, p. 776).

Ravagnani (2020, p. 177) demonstra grande preocupação, quanto a uma primeira consequência, “vez que o problema é que o Brasil não tem uma parametrização perfeita de entrada de informação nem uma orientação para tratamento dessas informações. Como existem diversos sistemas judiciários [...], há diferentes formas de entrada de informação”.

Em pesquisa realizada, Iwakura (2020), identificou a existência de vários sistemas processuais eletrônicos existentes no país, posto que não se constata na prática uma uniformidade quanto à utilização dos sistemas processuais eletrônicos, mas sim uma grande diversidade ao longo de todo o território nacional, identificando-se seis diferentes sistemas processuais eletrônicos por espécie e Estado da Federação: e-SAJ; Projudi; PJe; Tucujuris; e-Proc; Themis, e os demais não identificados, variando conforme a estruturação do Poder Judiciário. No âmbito da Justiça Federal foram identificados os sistemas: e-Jur (e-Proc+-Cint), Apolo; PJe; e-Proc.

Constatou-se ainda que o PJe já se encontra implantado em alguns Estados da Federação, e diante do exposto, verifica-se que o CNJ, ao fazer opção pelo PJ-e configura um indicativo do trabalho que vem sendo realizado junto ao Poder Judiciário Estadual e Federal no sentido de promover futuramente a consolidação da Interoperabilidade e Uniformização do processo eletrônico (IWAKURA, 2020).

As imperfeições ora alinhavadas levam a ponderação de Ravagnani (2020, p. 177), que “se a entrada de informação fosse padronizada para todos os sistemas eletrônicos, haveria um padrão de dados precisos do número exato de casos sobre determinado problema em um determinado Estado”.

Considerando o atual cenário de virtualização do processo, são incontestáveis as vantagens trazidas por este trâmite. Nessa dinâmica, para Iwakura, Gueiros e Becker (2021), a facilidade no manuseio dos autos (distribuição, protocolo, comunicação com cartórios etc.), a celeridade do procedimento e a redução do uso de papel são só alguns dos muitos exemplos.

A medida em que a sociedade passa a conectar-se e a tornar-se dependente da internet para as atividades mais corriqueiras, de uma via significa para alguns agilidade e para outros um travamento, cingido por uma verdadeira resistência a mudança, e adesão ao novo, aportado em cultura arraigada ao tradicional constituindo várias barreiras, sejam elas culturais, tecnológicas, de acesso à justiça, dentre outras.

Para Iwakura (2020), ancorada nas lentes das ondas renovatórias de Cappelletti, pode-se afirmar que o processo eletrônico é capaz de auxiliar no combate as barreiras de acesso à justiça, seja a barreira social, financeira e burocrática. Sem desconsiderar a demanda por aporte tecnológica, seja a necessidade de capacitação dos servidores e operadores do direito, seja do jurisdicionado.

A concepção de Yuval Harari (2020, p. 222) vem em um contexto que merece ser transcrito, destacando que as revoluções dos últimos dois séculos foram rápidas e radicais, transformando um *status quo* antes declarado como: “é assim que sempre foi, e é assim que sempre será” marcado por mudanças de um ritmo rápido que a ordem social adquiriu, cingido por um caráter dinâmico e maleável, ao ponto de uma pessoa de trinta anos dizer que quando ela era jovem, tudo era diferente.

Nessa mesma direção, Harari (2020, p. 223) aponta a isso como resultado de um estado de fluxo permanente, em que as sociedades humanas ficaram ainda maiores e mais complexas “[...] mitos e ficções habituaram as pessoas, praticamente desde o nascimento, a pensar de determinadas maneiras, a se comportar de acordo com certos padrões, a desejar certas coisas e a seguir certas regras [...] essa rede de instintos é chamada de cultura”.

Inquestionável a necessidade de mudança, contudo é importante trazer à baila o olhar sobre os paradigmas, os quais cristalizam uma lente pela qual as pessoas passam a enxergar o mundo. Os paradigmas mudam exatamente no limite da sua insuficiência, quando uma forma de pensar vigente vai se mostrando não suficiente para estar no mundo e entender o mundo,

vão ocorrendo mudanças e assim esse paradigma chega ao limite da insuficiência do anterior (ALMEIDA, 2021).

Posto está que o paradigma de acesso à justiça tornou-se insuficiente, e quando em vez o paradigma mostra-se em descompasso com a realidade. “É inegável, que o congestionamento do Poder Judiciário é uma realidade, como aponta o Relatório Justiça em Números, elaborado pelo CNJ. Há quem defenda, a inclusão digital é *conditio sine qua non* para garantir o acesso à Justiça no século XXI” (WOLKART; BECKER, 2019, p. 122).

Contudo, há que se considerar que percentual significativo da população ainda não tem acesso efetivo à internet, e quando se questiona a qualidade do acesso, isso pode resultar a exclusão de uma fatia considerável de cidadãos. Discute-se ainda outro ponto de estrangulamento a ser considerado relevante:

Em que pese o número de domicílios com acesso à internet ter subido para 79,1%, sendo 83,8% na área urbana, e 49,2% na rural, segundo a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), publicada em 29 de abril de 2020, que investigou, no quarto trimestre de 2018 o acesso à Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), ainda há no Brasil 14,9 milhões de domicílios sem acesso à internet, tendo o celular como principal fonte de acesso, apresentando a pesquisa uma redução no número de domicílios com posse de microcomputador, tablet e telefone fixo (IBGE, 2020). Em números totais, isso representa que cerca de 46 milhões de brasileiros não acessam a internet (EBC, 2020). (FRAGA; OLIVEIRA, 2021, p. 376).

Nessa direção, os autores Fraga e Oliveira (2021, p. 377), enfatizam que o direito digital é contemplado, considerando a sua importância nesse contexto de globalização, vez que a “internet é ferramenta de poder, de fonte de renda e do desenvolvimento da subjetividade do ser humano na hipermodernidade, com as mutações do trabalho no caminho do automatismo”.

Tão importante e imprescindível se tornou a internet que a Organização das Nações Unidas (ONU), na assembleia geral de 16 de maio de 2011, “reconheceu o acesso a internet como um direito humano (ONU, 2011, p. 21), considerando que excluir os usuários de seu acesso é uma violação do artigo 19, parágrafo 3o, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de 1966”, ou seja, uma violação ao direito à liberdade de expressão (SILVA, OLIVEIRA, 2011).

Nesse contexto, em um mundo globalizado no qual os movimentos culturais se entrelaçam, marcado pelas mutações sociais no âmbito da sociedade em rede e pela digitalização da sociedade na qual as necessidades mudam antes mesmo que os anseios possam ser saciados, há preocupação crítica com a correspondência histórica da realidade social.

No informativo do CNJ (2021), no item Indicadores de desempenho e de informatização, como já observado, o percentual de processos que ingressa eletronicamente no Poder Judiciário tem crescido linearmente, em curva acentuada, desde 2012.

Figura 2 - Série histórica do índice de casos novos eletrônicos



Fonte: CNJ, 2021, p. 159.

Na série histórica apresentada na Figura 2,

é possível constatar que a curva do primeiro grau está acima da do segundo grau em todo o período, havendo maior aproximação entre os indicadores em 2020 devido à evolução na virtualização dos processos de segundo grau e aproximação de ambas as curvas do patamar de 100% (CNJ, 2021, p. 160).

Por esse prisma, as diretrizes então passam também pela produção de estatísticas confiáveis que permitam um planejamento estratégico adequado com a realização e o acompanhamento de ações direcionadas à melhoria dos serviços prestados pela instituição.

5 CONCLUSÃO

O tema interoperabilidade acaba por tangenciar inevitavelmente aspectos processuais, constitucionais e desenhos institucionais. Sem embargos das inúmeras vantagens, há alguns desafios a serem encarados, posto que pela ausência de um ponto focal no início, e planejamento ineficiente do processo de implementação do processo eletrônico nos Tribunais de Justiça de todo país, fizeram com que cada um superasse o problema de forma individualizada sem guardar a devida conexão com o todo, havendo a necessidade de uma uniformização e padronização do sistema de informação.

A questão que se impõe é que as mudanças não ocorrem como eventos, estão para além deles, as mudanças se dão como processos. Essa dinâmica somada a outros fatores demanda mais tempo para alcançar a concretude necessária. Não menor é a responsabilidade do Poder Judiciário ante a hipótese de construir soluções capazes de minorar tais assimetrias, com o intuito de criar as condições para a sua efetivação consoante com a realidade em sua permanente mutação.

A adoção de padrões aplicados na descrição de arquivos, evidencia a mudança de atuação dos operadores de direito, mas também dos usuários do sistema, gerando a necessidade de adotar mudanças conceituais ampliando o potencial de interoperabilidade de dados e o intercâmbio entre os sistemas dos Tribunais de Justiça do país, bem como das Cortes Superiores. Demandando assim a adoção de uma matriz oficial de tratamento de dados, ou seja, através da padronização e uniformização dos sistemas digitais.

É certo que tal situação demanda uma forma mais prudente de visualizar possíveis soluções para as externalidades negativas causadas pela hiper conectividade, a partir de possíveis mudanças e ações que, para além de melhorar, otimizem e promovam resultados mais efetivos por meio de políticas públicas que adotem padrões nacionais de interoperabilidade.

As imperfeições ora alinhavadas nos impelem a questionamentos mais amplos, que naturalmente refogem às limitações deste trabalho e perpassam pela interdependência digital. Necessário e urgente se faz a (re) emolduração do desenho arquitetônico quanto a eleição de um sistema padrão a ser adotado por todo Judiciário, através da padronização e uniformização do Sistema de informação seguindo as diretrizes do CNJ, permitindo assim intercambiar informações em território nacional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiro, 2014.

ALMEIDA, Tania. Transdisciplinaridade em mediação. **YouTube**, 30 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BsSFKxKAllU&t=2792s>. Acesso em: 10 jan. 2023.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BECKER, Daniel; FEIGELSON, Bruno; MORAES, Danilo. Courtbox: o papel do Sandbox regulatório na promoção do acesso à justiça. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Tecnologia e justiça multiportas**. Indaiatuba: Foco, 2021. p. 169-184.

BRASIL. **Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 5 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.073, de 31 de agosto de 2011.** Regulamenta o uso de padrões de interoperabilidade e informação em saúde para sistemas de informação em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2073_31_08_2011.html. Acesso em: 15 jan. 2023.

ConecteSUS. Sistema Único de Saúde Brasileiro. Ministério da Saúde. **Plataforma de saúde para o cidadão, profissionais e gestores de saúde.** 2023. Disponível em: <https://conectesus.saude.gov.br/home>. Acesso em: 10 jan. 2023.

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça em números 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil parte geral e processo de conhecimento.** 22. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020.

FERREIRA, Marcio Vieira Souto Costa. Princípios fundamentos do processo e a legitimidade do sistema de justiça multiportas. *In*: FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coords.). **Tecnologia e justiça multiportas.** Indaiatuba: Foco, 2021. p. 467-476.

FRAGA, Felipe Vilas Boas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de. E- Notariado e a atividade notarial brasileira na hipermodernidade uma análise sob a perspectiva da inclusão digital e do desenvolvimento nacional. *In*: OLIVEIRA, Bruno Bastos de; PORTUGAL, Heloisa Helena de Almeida; GERMINARI, Jefferson Patrik; CARMO, Valter Moura do; PLETI, Etiene Luiza Ferreira (orgs.). **Direito digital e desenvolvimento: contribuições à sociedade informacional.** Uberlândia: LAECC, 2021. p. 373-398.

FREIRE, Alexandre. Julgamentos virtuais no STF. **YouTube**, 20 de maio 2021. Disponível em: https://youtu.be/0b-6TLINL_E. Acesso em: 9 dez. 2021.

FUX, Luiz. **Teoria geral do processo.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GODOY, Sandro Marcos. **O meio ambiente e a função socioambiental da empresa.** Birigui, SP: Boreal, 2017.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – Uma breve história da humanidade.** Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2020.

HILL, Flávia Pereira. **Lições do isolamento: reflexões sobre direito processual em tempos de pandemia.** Rio de Janeiro: edição do autor, 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/44334920/LIVRO_LI%C3%87%C3%95ES_DO_ISOLAMENTO_FL%C3%81VIA_HILL. Acesso em: 15 fev 2023.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues. **Princípio da Interoperabilidade: acesso à justiça e processo eletrônico.** Belo Horizonte: Dialética, 2020.

IWAKURA, Cristiane Rodrigues; GUEIROS, Pedro; BECKER, Daniel. **Código QR: a transformação digital do princípio da oralidade. O uso do código QR como instrumento para a promoção da oralidade na era do processo virtual.** 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/regulacao-e-novas-tecnologias/codigo-qr-a-transformacao-digital-do-principio-da-oralidade-08052021>. Acesso em: 10 jan. 2023.

LUZ, Charley dos Santos; SANTOS, Cibele Araújo Camargo Marque. Interoperabilidade da informação arquivística: a descrição arquivística como padrão e uma possível ontologia da web 3.0. **Pesq. Bras. em Ci. da Inf. e Bib.**, João Pessoa, v. 11, n. 1, p. 58-69. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado.** 16. ed. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único.** 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

OLIVEIRA, B. B.; PISSOLATO, S. T. C. Direito e tecnologia no ambiente de hiperconectividade: aspectos jurídicos da internet das coisas e seus desafios. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, p. 223-241. 2020.

OLIVEIRA, Bruno Bastos de; PISSOLATO, Solange Teresinha Carvalho. Direito e tecnologia no ambiente de hiperconectividade: aspectos jurídicos da internet das coisas e seus desafios. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 1, p. 223-241, 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU). **Como as Nações Unidas apoiam os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil.** 2011. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 25 jan. 2023.

RAVAGNANI, Giovani A democratização do uso da informação jurídica: riscos e perspectivas. In: FERRARI, Isabela *et al.* **Justiça digital.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SABBATINI, Renato M. E. O que é interoperabilidade em sistemas de informação em saúde. **YouTube**, março de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nsswBBLWPiY>. Acesso em: 24 jan. 2023.

SALOMÃO, Luis Felipe (coord.). **Inteligência artificial.** Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro. Rio de Janeiro: FGV Conhecimento, 2020. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/2022-08/publicacoes/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf. Acesso em: 10 mar. 2023.

SILVA, Rosane Leal da; OLIVEIRA, Gislaine Ferreira. **A universalização do acesso à internet como novo direito fundamental:** das políticas de inclusão à educação digital. 2011. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=2b31595206d7115e>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SOARES, Dirley. Da padronização do PJE ao ranking independente da ordem do advogados do Brasil. 2020. Disponível em: <https://dsoaresadvocaia.jusbrasil.com.br/artigos/725716161/aju20-da-padronizacao-do-pje-ao-ranking-independente-da-ordem-do-advogados-do-brasil>. Acesso em: 5 jan. 2023.

WOLKART, Erik Navarro; BECKER, Daniel. Da discórdia analógica para a concórdia digital. *In*: FFEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RAVAGNANI, Giovani. O Advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 109-123.